



ACTA INTERPRETATIVA

CCTV

**Celebrado entre a ANTRAM e FECTRANS e publicado no
BTE n.º 34 de 15 de Setembro de 2018**



Handwritten signatures and notes in blue ink, including the date '5.11.18' and the name 'António H'.

ACTA INTERPRETATIVA

A presente acta interpretativa tem por objetivo uniformizar o entendimento de aplicação de algumas cláusulas do CCTV publicado no Boletim de Trabalho e do Emprego (BTE) n.º 34, de 15 de setembro de 2018, tendo por base os fundamentos acordados entre a FECTTRANS e a ANTRAM, durante o processo negocial de revisão global do texto do CCTV. -----

Essa uniformização não se esgota no presente e, de acordo com a vigência prevista na cláusula 2.ª, nº2 do CCTV, sem prejuízo das respetivas atas específicas, os entendimentos interpretativos resultantes dessas reuniões passarão a fazer parte da presente acta.-----

1) Cláusula 2.ª n.º 5 (Vigência) -----

Para efeitos do previsto nesta norma, desde já se esclarece que, será sempre aplicada a atual fórmula de cálculo do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) mesmo que seja revista, alterada ou até revogada a Lei que a consagra. Assim, haverá sempre que aplicar a fórmula de cálculo do IAS, tal como prevista na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. -----

2) Cláusula 7.ª n.º 6 (Categorias Profissionais) -----

O n.º 6 desta cláusula determina que: *“As micro e pequenas empresas tal como classificadas na cláusula 5.ª deste CCTV podem, quando o seu interesse o exigir, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na sua categoria profissional, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.”* As partes outorgantes do CCTV acordam que, esta norma não se aplica aos trabalhadores com a categoria profissional de motorista, no que respeita à mudança de função dentro da sua categoria, exemplo, um motorista de internacional pode fazer serviço ibérico ou nacional. -----

3) Cláusula 16.ª n.º 3 (Definição) -----

Estabelecendo-se que, em caso de alteração do local de início da prestação de serviços, de acordo com o previsto no n.º2, resulte acréscimo de despesas para o trabalhador devidamente comprovadas, a empresa obriga-se a pagar o respetivo acréscimo, passaremos a indicar exemplos concretos, que podem consubstanciar tal acréscimo de despesas por parte do trabalhador, sendo certo que outros possam existir e que deverão ser objeto de análise: -----

1º Exemplo: Quando da transferência ocorrer a necessidade do trabalhador recorrer a infantário pelo facto da nova distância entre a residência e os familiares a isso determinar e ou o novo infantário praticar preços comprovadamente mais elevados sem que haja solução alternativa;-----

2º Exemplo: A alteração do local de início da prestação de serviços é feita para novo local desprovido de transportes públicos que possibilitem a deslocação do trabalhador e este tenha que utilizar viatura própria. -----

4) Cláusula 29.ª n.º 2 (Descanso compensatório de trabalho suplementar) -----

As partes outorgantes clarificam que, quando o trabalhador, está deslocado fora da residência em dia de descanso semanal obrigatório e/ou feriado, mesmo que não tenha prestado qualquer trabalho e ainda que tenha realizado apenas descanso diário e/ou semanal, terá direito a descanso compensatório. -----



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'F. Silva', 'A. Mendes', and 'Atanilias' with a signature below it.]

5) Cláusula 40.^a n.º 2 alínea i) (Faltas justificadas) e 41.^a n.º 2, alínea c) (Efeitos das faltas justificadas) n.º 2, alínea c) -----

Por aplicação destes normativos legais, o dia de aniversário do trabalhador, é considerado uma falta justificada sem perda da retribuição, sendo esta uma falta autorizada ou aprovada pela entidade empregadora. Porém, importa salvaguardar as situações em que, por força da atividade profissional a que está adstrito, o trabalhador encontra-se deslocado no dia do seu aniversário e não possa faltar. Quando tal aconteça, o trabalhador não terá direito a exigir o seu regresso, tendo porém direito a gozar estes dias após a sua chegada ou imediatamente antes da sua partida. Por acordo com o trabalhador, a empresa poderá remunerar o trabalhador com o valor do dia em singelo. A fórmula de cálculo será a prevista na Cláusula 43.^a, ou seja, Remuneração mensal/30. Para este efeito, integram o conceito de Remuneração mensal as seguintes prestações pecuniárias: Remuneração/Salário Base (cláusula 44.^a), Complemento Salarial (cláusula 45.^a), Diuturnidades (cláusula 47.^a), Subsídio de Trabalho noturno (cláusula 48.^a n.º 2), Ajuda de Custo TIR (cláusula 60.^a) e Prestação devida no regime de trabalho para os trabalhadores deslocados (cláusula 61.^a). -----

6) Cláusula 43.^a (Fórmula de cálculo por perda da retribuição) -----

Importa clarificar quais as prestações pecuniárias que integram o conceito de remuneração mensal para efeitos de aplicação da fórmula prevista nesta cláusula. Fixa-se por isso que, no conceito de remuneração mensal deverão ser consideradas as seguintes prestações pecuniárias: Remuneração/Salário Base (cláusula 44.^a), Complemento Salarial (cláusula 45.^a), Diuturnidades (cláusula 47.^a), Subsídio de Trabalho noturno (cláusula 48.^a n.º 2), Ajuda de Custo TIR (cláusula 60.^a) e Prestação devida no regime de trabalho para os trabalhadores deslocados (cláusula 61.^a). -----

7) Cláusula 45.^a n.º 1 e 6 (Complementos salariais) -----

Esclareça-se que, o complemento salarial é de pagamento mensal e o seu valor é obtido pela aplicação da percentagem prevista no quadro constante do Anexo III do CCTV, sobre o valor do salário/retribuição base que a empresa paga efetivamente ao trabalhador. -----

Com efeito, o quadro constante no Anexo III do CCTV, reflete o valor dos complementos salariais tendo por pressuposto que o salário base aplicável é o previsto na tabela salarial em vigor. Mas, caso o salário base pago pela empresa ao trabalhador for outro, então o valor do complemento salarial terá de ser ajustado, aplicando-se a respetiva percentagem ao valor efetivamente pago. -----

Por exemplo, no caso de um motorista que conduza um veículo de 7,5t até 44t, afeto ao serviço de transporte internacional e que tem um salário base de 650€ - e como tal, com um valor superior ao previsto na tabela salarial -, deverá aplicar-se a percentagem de 1.05 à sua retribuição/salário base pelo que, o valor deste complemento salarial será de 32,5€. -----

Cabe ainda esclarecer que, no caso dos motoristas afetos ao serviço de transporte nacional que, de acordo com esta nova definição, passem também a realizar serviços de transporte para Espanha - embora sem dormida neste território -, se nunca o fizeram anteriormente, terão de ver asseguradas algumas garantias por parte da empresa antes de iniciarem este serviço. Assim, a empresa deverá assegurar a realização de uma formação prévia ao trabalhador, que poderá consistir em garantir que o primeiro serviço de transporte realizado em Espanha, seja feito com acompanhamento e só depois é que o trabalhador poderá iniciar a realização deste tipo de serviço de transporte sozinho. -----

No que respeita ao critério dos 50 dias, previsto no n.º 6 desta cláusula, as partes clarificam que apenas é considerado um dia, quando a sua totalidade é passado na



[Handwritten signatures and initials]

deslocação ao estrangeiro, sendo contabilizados para este efeito também os dias de descanso semanal obrigatório, complementar e ou feriados passados no estrangeiro, mesmo que em tais dias não tenha prestado qualquer trabalho. -----

8) Cláusula 48.ª n.º 2 (Remuneração do trabalho noturno) -----

O conceito de remuneração base, indicado para efeitos de cálculo do valor do subsídio de trabalho noturno, refere-se apenas e só à retribuição/salário base e cujo valor mínimo está previsto na tabela salarial constante do anexo III, por referência à cláusula 44.ª do CCTV. A ser assim, se um trabalhador motorista tiver uma retribuição base no valor de 630€, o seu subsídio de trabalho noturno será de 63€; já no caso da sua retribuição base ser no valor de 650€, o seu subsídio de trabalho noturno será de 65€. -----

9) Cláusula 51.ª (Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal ou feriados) -----

Para esclarecimento da fórmula mencionada no n.º 4, e tendo como exemplo uma retribuição/salário base de 630€, um complemento salarial de 31,5€ e uma diuturnidade de 16€, teremos: -----

$$(630€+31,5€+16€)/30 = 22,58€ \text{ (valor dia)} \text{ -----}$$

Isto quer dizer que, se o trabalhador apenas trabalhou num único dia de descanso semanal complementar ou obrigatório ou dia feriado, receberá um valor total de 45,16€, valor este correspondente ao dobro do valor dia (22,58€x2). -----

Este valor será sempre devido, independentemente do número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador. -----

10) Cláusula 52.ª n.º 2 e 5 (Subsídio de Férias) Cláusula 53.ª n.º 7 (Subsídio de Natal) -----

Em ambos os subsídios – de férias e de Natal – prevê-se que, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, estes possam ser pagos por duodécimos. No entanto, as partes outorgantes acordam que, após a celebração deste acordo, todos os anos, o trabalhador que pretenda revogar o mesmo e assim determinar que os seus subsídios sejam pagos por inteiro, poderá fazê-lo mas apenas e só, entregando uma declaração escrita, com esta vontade. Esta declaração terá de ser entregue, durante o mês de dezembro do ano anterior ao que o pagamento dos subsídios diz respeito. -----

Esclareça-se que, quando se refere no n.º 2 “prestações contributivas” pretendia-se escrever “prestações retributivas”, devendo ser assim desta última forma que este número deverá ser lido. -----

Mais se refira que, na cláusula 53.ª n.º 7 onde está escrito “subsídio de férias” deverá ler-se “subsídio de Natal”. -----

11) Cláusula 57.ª (Refeições, alojamento e deslocações no país de residência) -----

Por lapso de escrita, no n.º 1 deste artigo onde se escreveu “deslocados fora do país de residência”, queria-se escrever, tal como consta da própria epígrafe da cláusula em questão, “deslocados no país de residência”, sendo desta última forma que deve ler-se este número. -----

12) Cláusula 59.ª (Ajudas de custo diárias) -----

Quanto à aplicação dos valores mínimos de referência das ajudas de custo diárias, esclareça-se que, um motorista afeto ao transporte internacional, terá como valor mínimo de referência de ajuda de custo diária por cada noite passada em deslocação, 35€, independentemente de a noite ter sido passada em Espanha ou além Pireneus. Só não será assim quando, a pernoita foi realizada em território nacional. Neste caso, quando a noite passada em deslocação acontece em território nacional – mas fora da sua residência –, o trabalhador terá direito a ser-lhe assegurado, como valor mínimo de referência de ajuda de custo diária, o valor de 21,5€. -----



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Exemplificando: -----

A) Trabalhador, com a categoria profissional de motorista, afeto ao transporte internacional. Sai de Portugal domingo às 18h00 e já vai dormir a Espanha. Durante a semana vai a França, dormindo neste território as noites seguintes até quinta-feira. Quinta-feira, já vem dormir a Espanha. Regressa a Portugal, na sexta-feira, às 11h00, terminando o seu serviço às 18:00 indo depois dormir na sua residência. ----- Este trabalhador terá direito a ver garantindo, em termos de valor mínimo das ajudas de custo diárias: -----

- Pelas 5 noites deslocado (2 em Espanha e 3 em França): 5 Ajudas de Custo Diárias de valor mínimo fixado para o internacional de 35€; -----

- Na sexta-feira: 2,75€ (valor do pequeno-almoço) e 8€ (valor do almoço). -----

B) Trabalhador, com a categoria profissional de motorista, afeto ao transporte ibérico. Sai de Portugal domingo às 18h00 e já vai dormir a Espanha. Passa as noites seguintes em Espanha. Na sexta-feira, toma o pequeno-almoço e almoço em Espanha. Regressa a Portugal às 16h00, termina o seu serviço às 21h30 e vai dormir na sua residência. -----

- Pelas 5 noites deslocado: 5 Ajudas de Custo Diárias de valor mínimo fixado para o ibérico: 25€; -----

- Na sexta-feira: 2,75€ (valor do pequeno-almoço) 9,5€ (valor do almoço em Espanha) e 8€ (pelo jantar em Portugal); -----

C) Trabalhador, com a categoria profissional de motorista, afeto ao transporte internacional. O trabalhador sai ao domingo às 18h00 para Bordéus. Dorme em Espanha de domingo para segunda-feira. De segunda-feira para terça-feira dorme em França. De terça-feira para quarta-feira, dorme em Espanha. De quarta-feira para quinta-feira vai a Lisboa e dorme aí. De quinta-feira para sexta-feira, vai a Leiria onde dorme também. Só chega a sua casa às 22h00 de sexta-feira. -----

- Pelas 3 noites deslocado no estrangeiro (2 noites em Espanha e 1 noite em França): 3 Ajudas de Custo Diárias de valor mínimo fixado para o internacional de 35€; -----

- 2 noites em Portugal, fora da residência: 2 Ajudas de Custo Diárias de valor mínimo para o nacional de 21,5€ (noite passada em Lisboa e em Leiria); -----

- Pela sexta-feira: 2,75€(pequeno-almoço) 8€ (almoço) e 8€ (jantar). -----

As partes outorgantes, reconhecem que no âmbito da negociação, os valores indicados por referência às cláusulas 57.^a e 59.^a foram estabelecidos para compensar as despesas com a alimentação e com a higiene, por considerarem que, por regra, os motoristas dormem nas viaturas. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 7 da cláusula 57.^a do CCTV, sempre que a deslocação não tenha regresso diário à residência, o trabalhador terá direito a dormida contra fatura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene. Assim sendo, nos casos em que, por alguma razão, os motoristas tenham que dormir fora das viaturas, os custos com a dormida são da responsabilidade da empresa. -----

13) Cláusula 61.^a n.º 1 e 3 (Regime de trabalho para os trabalhadores deslocados) --

A presente cláusula, apesar de ter como epígrafe “Regime de trabalho para os trabalhadores deslocados”, não é por esta que resulta o seu âmbito de aplicação; efetivamente tal é fixado pelo disposto no seu n.º 1. A opção por esta redação, no que à epígrafe diz respeito, visou apenas tornar mais claro que esta cláusula visa substituir a anterior cláusula 74.^a/7 do anterior CCTV – embora com algumas alterações – adotando-se por isso parte da epígrafe desta última. Assim, todo e qualquer trabalhador com a categoria profissional de motorista de pesados e ligeiros – com exceção dos motoristas de ligeiros afetos ao transporte nacional -, tem direito a receber esta prestação pecuniária, sendo irrelevante qual a distância realizada pelos veículos cuja



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Filipe Mendes' and 'Quintana'.

condução estão afetos. Em suma, para a aplicação desta cláusula é indiferente se a distância percorrida pelo veículo a que o trabalhador está afeto, é de 2 km, 10km, 20 km ou mais. -----

Face ao exposto, verifica-se e conclui-se que, o âmbito de aplicação desta cláusula resulta do definido no seu n.º 1.: “...trabalhadores móveis afetos ao transporte internacional, ibérico e nacional, excepcionando-se destes últimos os trabalhadores móveis que conduzem veículos com menos de 7,5 ton (...)”. Contudo, importa esclarecer que, quando se utilizou o conceito de trabalhador móvel, pretendia-se apenas abranger os trabalhadores móveis cuja atividade está afeta à condução, ou seja, apenas os trabalhadores com a categoria profissional de motorista. Exclui-se por isso do âmbito desta cláusula todos os outros trabalhadores móveis cuja categoria profissional não seja motorista. Mais se diga que, dentro da categoria profissional de motorista, ficam apenas e só, excluídos os motoristas afectos ao transporte nacional que conduzem veículos com menos de 7,5ton, cujo pagamento do trabalho suplementar deverá ser feito de acordo com o previsto na cláusula 49.ª do CCTV, devendo estes ser pagos pelas horas efetivamente prestadas de trabalho suplementar (horas de trabalho realizadas após o período normal de trabalho). No entanto, neste caso particular dos trabalhadores motoristas afectos ao transporte nacional que conduzem veículos com menos de 7,5ton, apesar do pagamento da prestação pecuniária prevista na cláusula 61.ª não ser obrigatória, a opção por esta forma de pagamento é possível. Em resumo, neste caso, as empresas podem optar entre pagar a prestação pecuniária prevista na cláusula 61.ª ou pagar o trabalho suplementar efetivamente prestado em dias úteis de acordo com o previsto na cláusula 49.ª do CCTV. -----

Esclareça-se ainda que, o valor correspondente ao subsídio de trabalho noturno – 10% da retribuição base – será sempre retirado para efeitos do apuramento do valor final da prestação pecuniária prevista na cláusula 61.ª. É por isso irrelevante, para este efeito, se a empresa, no caso dos motoristas afetos ao transporte nacional, optou por pagar o subsídio de trabalho noturno ou o pagamento com acréscimo de 25% por cada hora prestada em período de trabalho noturno. -----

Exemplo de cálculo da prestação pecuniária, para um motorista de pesados, afeto ao transporte internacional e que conduz um veículo com mais de 7,5t e até 44t e que auferir uma retribuição/salário base de 630€, um complemento salarial de 31,5€ e uma diuturnidade de 16€: -----

$[(\text{Sal base} + \text{Complemento Sal.} + \text{Diut}) \times 12] / (52 \times \text{pnt})$ -----

a) 1.ª hora: Valor da hora + 50%; -----

b) 2.ª hora: Valor hora + 75%; -----

O resultado obtido pela soma das duas horas calculadas da forma indicada em cima, deverá ser multiplicado por 30, e depois descontado o valor do subsídio noturno. -----

Vejamus: -----

$[(630\text{€} + 31,50\text{€} + 16\text{€}) \times 12] : (40 \times 52) = 8130 : 2080 = 3,91\text{€}$ -----

a) 1ª hora = 3,91€ + 1,95€ = 5,86€ -----

b) 2ª hora = 3,91€ + 2,93€ = 6,84€ -----

Valor dia das 2 horas extra: € 12,70 x 30 dias = 381€ -----

Ao valor obtido, subtrair o valor do Subsídio de Trabalho Noturno, logo: -----

381€ - 63€ = 318€ -----

Valor final da prestação pecuniária devida pela cláusula 61.ª: 318€ -----

14) Cláusula 74.ª (Complemento de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional) -----



Exclui-se do âmbito desta cláusula, as situações de acidente de trabalho ou doença profissional que tenham tido origem no seio de uma relação laboral anterior com outra empresa ou seja, a empresa só terá de suportar o pagamento deste complemento quando a situação de doença profissional tenha origem no âmbito da relação laboral em vigor. – Para efeitos do conceito de retribuição líquida, integram a mesmo as seguintes prestações pecuniárias: retribuição base (cláusula 44.ª), complemento salarial (cláusula 45.ª), diuturnidades (cláusula 47.ª), subsídio de trabalho noturno (cláusula 48.ª), ajuda de custo TIR (cláusula 60.ª), prestação pecuniária prevista no regime de trabalho para os trabalhadores deslocados (cláusula 61.ª). -----

15) Cláusula 77.ª n.º 1 (Ocorrências em situação de deslocado) -----

Importa esclarecer que, no âmbito da alínea a) do n.º 1 inclui-se as taxas por prestação de serviços hospitalares não cobertas pela segurança social e/ou acordo internacional, devendo estas ficarem à custas da empresas. -----

Mais se refira que, as partes outorgantes, no espírito da negociação, apesar de terem reformulado a estrutura do pagamento aos motoristas fizeram-no, mas sempre com o intuito que tal não resultasse numa diminuição da retribuição líquida destes. -----

As partes acordam que, após a publicação da Portaria de Extensão, irão promover a publicação de uma alteração da convenção que todos os erros de texto sejam publicados em BTE. -----

Lisboa, 9 de janeiro de 2019

A Comissão Paritária

Pela ANTRAM


António Soares


Pela FECTRANS






